

Debates Públicos Sobre o Aborto: As Audiências Públicas sobre a ADPF 442 no STF em 2018

Public Debates over Abortion: The Brazilian Supreme Court Public Hearings on the ADPF 442 in 2018

*Maria Lúcia Rodrigues de Freitas Moritz¹ 

*Denise Maria Mantovani² 

Resumo

O presente artigo analisa os embates travados durante as audiências públicas em torno do tema “aborto”, no contexto do julgamento da ADPF 442. Esse inédito encontro institucional foi promovido pelo STF em 2018 reunindo uma ampla variedade de organizações brasileiras e internacionais. Sustentado por epistemologias feministas, o trabalho enfoca argumentos jurídicos e religiosos apresentados pelos atores envolvidos, abrangendo justificativas como: saúde pública, autonomia das mulheres, direitos, religiosidade e laicidade. Abandonando o discurso binário, vislumbra-se no estudo sobre o debate da ADPF 442 um conjunto de argumentos jurídicos e religiosos que expressam novas alianças políticas neoconservadoras onde a proibição ao aborto é um aspecto central. O artigo também apresenta dados científicos e empíricos que demonstram o impacto da proibição do aborto no Brasil, principalmente em relação a mulheres em situação de vulnerabilidade social, mulheres negras, indígenas e moradoras do Norte e Nordeste do País. Neste trabalho evidenciamos que o aborto é uma prática recorrente entre as brasileiras; em geral mulheres jovens, mães e algumas identificadas com denominações religiosas. A metodologia adotada é a análise qualitativa e comparada das manifestações. A fonte primária são os vídeos disponíveis no canal YouTube do STF, além de documentos e material produzido para as audiências.

Palavras-chave: Aborto. ADPF 442. Direitos sexuais e reprodutivos. Teoria política feminista. Neoconservadorismo.

Abstract

This article analyses abortion as the subject of much debate during the public hearings held by the (STF) Brazilian Supreme Court in 2018, in the context of the ADPF 442 trial. Such unprecedented institutional meeting was designed to bring together a broad spectrum of Brazilian and international organizations. Supported by feminist epistemologies, this work focuses on jurisprudence as

¹ Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de Ciência Política, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (PPGPOL-IFCH-UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3402-6543>.

² Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, Núcleo de Pesquisa em Comunicação Pública e Política (FABICO-NUPOC-UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5181-4130>.

well as religious arguments presented by the debating teams, such as public health, women's autonomy and rights, religious and secular matters. Apart from the binary discourse, a number of legal and religious arguments expressing new conservative political alliances, in which ban on abortion is a central issue, are clearly noticed. Scientific and empirical data are presented as proof of the impact of abortion banning in Brazil, affecting mainly socially vulnerable women, black or indigenous ones, as well as those residentes in the north and northeast parts of the country. It is also shown in this work that performing abortions is a recurrent practice in Brazil. In general, the subjects are young women under 40, mothers, and some identified with religious denominations. The adopted methodology is the qualitative and comparative analysis of the manifestations. Videos available on the Supreme Court YouTube channel are the primary source, as well as documents and material produced for the hearings.

Keywords: Abortion. ADPF 442. Sexual and reproductive rights. Feminist political theory. New conservative

Introdução

No campo dos estudos políticos, a proibição do direito de mulheres decidirem sobre a vida reprodutiva e ter acesso ao aborto seguro estão diretamente relacionados a um conceito caro para as democracias liberais ocidentais: o direito de “propriedade sobre si”. A impossibilidade de autonomia sobre o próprio corpo expõe a assimetria entre homens e mulheres. Macpherson (2005, p. 15) aponta que a tradição democrático-liberal expressa um caráter “de posse” do sujeito sobre sua própria pessoa ou de suas capacidades, o que foi determinante para a concepção do indivíduo liberal. Paradoxalmente, a concepção do individualismo original do século XVII é a expressão da desigualdade na sociedade política. Em seu estudo clássico, “O contrato sexual” (1993), Carole Pateman mostra que a liberdade individual foi forjada a partir de uma interpretação masculina, branca e europeia. Demonstra, ainda, que a hipótese histórica do “contrato” para a formação das sociedades modernas criou, simultaneamente, a liberdade para os sujeitos masculinos e proprietários, e a naturalização da sujeição das mulheres (PATEMAN, 1993, p. 16). Os conceitos de liberdade e igualdade universais construídos pelo pensamento liberal, em realidade, invisibilizam as hierarquias de gênero, classe e raça, retirando das mulheres sua autonomia e colocando-as como na condição de subalternas.

O debate sobre o aborto expõe essas assimetrias e coloca em evidência “quem tem o poder” de decidir sobre a sexualidade e a vida reprodutiva das mulheres, revelando que são outros atores políticos que tomam essa decisão, na maioria das vezes sem que elas próprias tenham a possibilidade de exercer o direito de decidir sobre seu corpo e a própria vida. Mesmo que a laicidade do Estado tenha sido uma conquista da era Moderna, a Igreja e sua moral religiosa mantiveram forte influência na construção do debate público em torno do aborto. Os preceitos liberais herdados do século XVI vêm sendo confrontados atualmente por grupos cristãos conservadores e de direita ao reagirem às conquistas e avanços dos movimentos feministas e LGBTQI+, visando restringir agendas de igualdade de gênero, direitos reprodutivos e diversidade sexual (BIROLI; MACHADO; VAGGIONE, 2020, p. 8). Para Lorea (2006, p. 187), “as fronteiras entre religião e política não são nítidas e precisam ser consideradas dentro de um complexo emaranhado onde nem sempre a posição das

hierarquias das Igrejas é o reflexo exato do pensamento das diversas correntes no interior do campo religioso”. Embora exista posição hegemônica contrária ao direito das mulheres de interromper uma gestação, existem diversos movimentos no interior do campo religioso que adotam uma postura secular para defender o aborto legal e seguro para as mulheres.

A crescente e ativa presença de lideranças políticas ligadas a organizações religiosas no campo da política vem influenciando o debate público a partir da perspectiva da moralidade cristã, sobretudo no que se refere aos direitos sexuais e reprodutivos³. A estratégia de ocupar espaços na política institucional pelos religiosos conservadores não é uma novidade e seu crescimento no âmbito do Legislativo vem ocorrendo nos legislativos municipais, estaduais e federal, desde meados da década de noventa (MACHADO, 2018; MACHADO; BURITY, 2014; MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017).

Diante desse contexto, adquire especial relevância observar o debate público promovido pelo Poder Judiciário sobre a ADPF 442, entre os dias 03 e 06 de agosto de 2018, para discutir a constitucionalidade das normas que proíbem o aborto no Brasil. O objetivo deste artigo é refletir sobre os principais argumentos jurídicos e religiosos apresentados durante as audiências e os atores políticos envolvidos no debate. A realização da audiência foi um marco institucional importante, pois permitiu a participação de diversos organismos, bem como a exposição de múltiplos argumentos, garantindo a expressão de uma pluralidade de posições que raramente ocuparam espaços da arena pública e institucional.

O artigo está estruturado em três partes, além dessa introdução. A primeira resgata, brevemente, a origem da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442. A seguir, é apresentado um breve histórico em torno do aborto, expondo uma sucinta discussão sobre as controvérsias envolvendo religião, política e o neoconservadorismo nas esferas de poder. Na parte seguinte, é realizada a análise comparada dos principais argumentos apresentados pelos porta-vozes dos organismos que participaram das audiências no STF, tendo como foco os aspectos jurídicos e religiosos. Por último, nas considerações finais, o artigo reflete sobre o impacto da criminalização do aborto para as mulheres em contextos atuais.

O Contexto da ADPF 442

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442 foi solicitada pelo PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) com o apoio técnico do Instituto Anis de Bioética⁴ em favor do direito das mulheres de decidir sobre a interrupção de uma gestação indesejada. O argumento central do ajuizamento desta ação está no entendimento de que as razões jurídicas que moveram a criminalização do aborto previstas no Código Penal de 1940, em seus artigos 124 e 126, são inconstitucionais. A razão é a violação dos preceitos fundamentais da Constituição de 1988 que tratam do

³Um exemplo dessa atuação extremista foi o caso brutal, revelado em 2020, da menina de 10 anos estuprada pelo tio desde os 6 que sofreu ameaças e constrangimentos de grupos religiosos fundamentalistas, incentivados pela ministra Damara Alves, para tentar impedir a menina do direito de interromper essa gestação, conforme previsto em lei. Ver: Jiménez (2020).

⁴O Instituto Anis de Bioética, Direitos Humanos e Gênero é “organização feminista, não-governamental e sem fins lucrativos, com a missão de promover a cidadania, a igualdade e os direitos humanos para mulheres e outras minorias”, conforme Anis Instituto de bioética ([2020]).

direito à dignidade humana, à cidadania, da não discriminação e da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, da saúde e do planejamento familiar de mulheres, adolescentes e meninas (BRASIL, 1988, art. 1 incisos 1 e 2, art. 3 inciso 4, art. 5 caput e incisos 1, 3, art. 6 caput, art. 196, art. 226 § 7º).

O documento ressalta que a criminalização do aborto, e consequente imposição da gravidez compulsória, ferem a dignidade e cidadania das mulheres, pois “não lhes reconhece a capacidade ética e política de tomar decisões reprodutivas relevantes para seu projeto de vida” (PSOL, 2017, p. 8). O partido também destaca que a criminalização “afeta desproporcionalmente mulheres negras e indígenas, pobres, de baixa escolaridade e que vivem distante de centros urbanos, onde métodos para a realização de um aborto são mais inseguros” (PSOL, 2017, p. 8). O texto chama a atenção para a desigualdade de classe que a proibição implica diante de um sistema penal seletivo que novamente torna as mulheres social e economicamente mais vulneráveis “as mais diretamente submetidas à ação punitiva do Estado, de exposição da intimidade, além de violações ao direito à saúde, à integridade física e psicológica, bem como, a situações de tortura ou tratamento desumano ou degradante” (PSOL, 2017, p. 9).

O texto da ADPF 442 também levou em consideração os diversos acordos internacionais de defesa dos Direitos Humanos e dignidade das mulheres dos quais o Brasil é signatário. Entre eles: o Plano de Ação da Conferência do Cairo de População e Desenvolvimento (1994), a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher de Pequim (1995), Consenso de Montevideu (2013), o Comitê CEDAW5 (1979), e o Comitê DESC, que acompanha o andamento do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1976) (PSOL, 2017, p. 10-12). A ação foi impetrada pelo PSOL em março de 2017 questionando a criminalização do aborto baseada em um Código Penal de 1940 anterior à Constituição de 1988. E postulou ao STF a atualização nos termos da nova Carta Magna no que se refere aos direitos fundamentais de liberdade, dignidade, planejamento familiar e cidadania. Segundo o PSOL, tais direitos estariam sendo obstruídos para as mulheres pelos artigos supracitados. É a partir desse entendimento que o partido solicitou à Suprema Corte o acolhimento das alterações legais e a garantia do direito de interromper uma gestação até a 12ª semana, sem que seja considerado crime⁶.

A relatoria da ADPF 442 coube à ministra Rosa Weber que, 17 meses depois, promoveu um debate público organizado em duas audiências, ocorrido em 03 e 06 de agosto de 2018, transmitidas e disponibilizadas no canal do STF no youtube. A chamada para a Audiência Pública previa a inscrição de entidades, cuja seleção seguiu critérios definidos pela Suprema Corte e explicitados na convocação: representatividade adequada, especialização técnica e/ou jurídica e garantia de pluralidade na composição das manifestações na audiência⁷. Para essa Audiência 502 organizações se inscreveram e, destas, 52 foram selecionadas. O encontro reuniu posicionamentos contrários e favoráveis ao aborto legal, assim como posições laicas e religiosas, havendo o predomínio numérico das instituições pró-descriminalização da interrupção da gravidez (ELIAS, 2018, p. 15).

⁵ Sigla em inglês para a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

⁶ Conferir a íntegra da Nota do PSOL (PSOL, 2017)

⁷ Para maiores detalhes da lista de presenças, ver: Brasil (2018).

As Controvérsias em Torno do Tema “Aborto” e o Campo Conservador

Desde o século XIX as mulheres vêm empreendendo lutas para a ampliação de seus direitos. A retrospectiva de conquistas das mulheres nos dois últimos séculos é uma mescla de sucessos e insucessos, onde ainda persistem obstáculos para a emancipação feminina e sua plena condição de cidadã. Entre esses entraves permanece a falta de controle sobre seus corpos e vida reprodutiva.

No Brasil, a prática do aborto é permitida em três casos: gravidez proveniente de estupro; risco de morte à gestante nos casos previstos no Código Penal (em discussão na ADPF 442). Além dessas duas situações, desde 2012 a Suprema Corte autorizou o aborto em situações de anencefalia fetal. Esta terceira possibilidade ocorreu após o STF ter julgado a ADPF 54, uma ação vitoriosa ajuizada pela Confederação Nacional de Trabalhadores da Saúde em 2004, com o objetivo de assegurar às gestantes de fetos anencéfalos o direito de se submeterem à antecipação terapêutica de parto (LUNA, 2018, p. 169). No entanto, o debate público sobre a interrupção da gravidez costuma ser hegemônico por argumentos conservadores, atravessados pela moral cristã. As palavras de ordem articulam-se em torno da “defesa da família”, “defesa da vida” ou ainda pela condenação ao aborto por questão doutrinária, ou seja, ser “contra os princípios religiosos” (BIROLI, 2018, p. 134; MANTOVANI, 2017, p. 216-222; RAMOS, 2012; RIBEIRO, 2012). Afora a lei bastante restritiva em vigor no Brasil sobre o tema, desde 2019 o governo Bolsonaro vem executando uma política antigênero restringindo ainda mais os direitos das mulheres⁸. Além dessa realidade no Executivo, soma-se uma marcante presença de parlamentares religiosos ou confessionais neoconservadores na Câmara dos Deputados atuando diretamente em questões relacionadas ao aborto⁹. Mesmo diante de um ambiente institucional e político de retrocessos e de tentativas de ampliar as restrições ao aborto, a realidade das mulheres no Brasil é muito diferente.

Dados da Pesquisa Nacional do Aborto, realizada em 2016, indicam que o aborto é um fenômeno frequente e persistente entre as mulheres de todas as classes sociais, grupos raciais, níveis educacionais e religião. Aproximadamente 1 em cada 5 mulheres até os 40 anos já realizou pelo menos um aborto (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017, p. 653). A estimativa do estudo aponta para cerca de 4,7 milhões de

⁸Em setembro de 2020 a Organização Feminista Cfemea lançou manifesto de alerta chamando a atenção para diversas medidas do governo de Jair Bolsonaro de desmonte de políticas públicas voltadas para os direitos sexuais e reprodutivos, em especial a Portaria nº 2282/2020, do Ministério da Saúde. Na prática, a portaria inviabiliza o atendimento das mulheres e meninas vítimas de violência sexual nos serviços de saúde ao exigir notificação da autoridade policial pelo médico com preservação de evidências; parecer técnico médico; aprovação de uma equipe de saúde multiprofissional, expondo a vítima e impondo novas situações de violência por meio do Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do SUS. Manifesto disponível (CFEMEA, [2020])

⁹Em 2019, estudo publicado pelo site feminista Gênero em Número indicava que esse foi o ano em que a Câmara dos Deputados registrou o maior número de Projetos de Lei que direta ou indiretamente estavam relacionados ao aborto, a maior parte deles contrários à descriminalização. Nesse primeiro ano da legislatura 2019-2022 foram 28 propostas que mencionavam a palavra aborto, sendo que 43% buscam restringir os direitos à interrupção voluntária da gravidez. A deputada federal Chris Tonietto (PSL/RJ) é autora do maior número de projetos que restringem a prática do aborto, a partir do conceito de vida “desde a concepção”. Ver: [Silva](#) e Martins (2019).

mulheres que, em 2016, já teriam feito pelo menos um aborto na vida. As mulheres que abortam estão na faixa etária de 18 a 39 anos e 88% delas têm religião (55% católicas; 25% evangélicas protestantes; 7% professam outras religiões). Cerca de 13% delas já tem filhos e 22% das entrevistadas que declararam ter feito pelo menos um aborto tinham até a quarta série primária (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017, p. 656). Os motivos para a necessidade de interromper uma gravidez variam, mas os dados dão a dimensão da discriminação racial e de classe que a lei penal impõe às mulheres mais vulneráveis, agravando e aprofundando as desigualdades vivenciadas por essas mulheres (MANTOVANI; MORITZ, 2019). A criminalização do aborto restringe a possibilidade de procura por ajuda especializada das mulheres mais vulneráveis: as taxas com maior índice de aborto têm correlação com regiões do país e com grupos raciais. Por exemplo, o maior risco de abortos induzidos ocorre nas regiões Norte (18%) e Centro Oeste (15%). No Nordeste, a proporção de mulheres negras dobra quando comparada ao dado nacional em relação ao aborto inseguro (ANIS INSTITUTO DE BIOÉTICA, 2019, p. 12).

Aquelas com melhores condições econômicas, que podem pagar por procedimentos mais seguros, correm menos riscos de morte. São as mulheres mais pobres e mais vulneráveis que vão recorrer a serviços impróprios, expondo-se à contaminação, infecções e alto risco de sequelas (FAÚNDES; BERZELLATTO, 2004, p. 87). Estes dados demonstram a direta correlação entre risco de morte, pobreza, racialidade e a dificuldade de acessar políticas de saúde sexual e reprodutiva.

Do ponto de vista regional, na América Latina são seis os países onde o aborto é permitido sem restrições: Cuba (desde 1965, gratuitamente na rede de saúde pública); Porto Rico (desde 1973 segue a norma estadunidense, mas somente no sistema privado), na Guiana Francesa (desde 1975, até a 14ª semana de gestação), na Guiana (desde 1995 até a 12ª semana de gestação), no Uruguai (desde 2012, sem restrições até a 12ª semana, embora a mulher deva passar por uma série de procedimentos e entrevistas que torna duvidoso o conceito “sem restrições”)¹⁰. E desde o dia 14 de janeiro de 2021, a Argentina promulgou lei que autoriza o aborto de forma legal em qualquer circunstância, até a 14ª semana de gestação¹¹.

Mesmo assim, a América Latina e Caribe são as regiões do mundo com maior incidência de leis punitivas, sendo a zona do mundo onde é maior o número de abortos para cada 1.000 mulheres (44 por 1.000 mulheres). Em segundo lugar está a Ásia (36 abortos por 1.000), em terceiro a África (34 por 1.000), seguida pela Europa (29 por 1.000) e América do Norte (17 por 1.000) (ANIS INSTITUTO DE BIOÉTICA, 2019, p. 16). Os dados indicam que há uma frequência inversamente relacionada entre penalização e incidência de aborto. Ou seja, quanto mais leis e restrições, maior a incidência da prática do aborto e muitas vezes de modo inseguro, uma vez que as mulheres não têm alternativa caso não possam ou não desejam levar adiante a gestação (FRANÇOISE GIRARD apud ANIS INSTITUTO DE BIOÉTICA, 2019, p. 17).

O continente europeu é um exemplo esclarecedor. O mesmo estudo apresentado durante a audiência pública da ADPF 442 mostra dados estatísticos que indicam uma queda na prática do aborto em anos seguintes à descriminalização em diversos países daquele continente. É o caso da Romênia, que descriminalizou o aborto em 1989 e entre 1990 e 2010 teve uma queda de 94% no número de abortos.

¹⁰Ver levantamento do site especializado Gênero e Número (SILVA; ASSIS, 2017).

¹¹Ver notícia sobre a sanção da Lei do Aborto na Argentina (PRESSE, 2021).

Igualmente em Portugal, que em 2007 descriminalizou a prática e entre 2008 e 2015 registrou uma queda de 14% nos abortos. Da mesma forma a França, país que desde 1975 o aborto não é crime, entre 1976 e 2016 teve uma queda de mais de 24% no número de abortos (ANIS INSTITUTO DE BIOÉTICA, 2019, p. 16).

Muitas vezes tratada de forma oculta ou clandestina, a existência da prática do aborto voluntário é reconhecida e identificada em diversas sociedades e em momentos variados da história da humanidade (BOLTANSKI, 2012, p. 208-209). A historiadora Silvia Federici (2017) sustenta que as devastadoras transformações no período da acumulação capitalista nos séculos XVI e XVII produziram uma profunda crise demográfica, social e econômica na Europa moderna com impacto direto no controle sobre o corpo das mulheres. A baixa taxa de natalidade e a relutância da população miserável em procriar transformaram a reprodução e o crescimento populacional em “assunto de Estado” (FEDERICI, 2017, p. 173). Com a finalidade de restaurar a proporção populacional o Estado intervém fortemente na “supervisão da sexualidade, da procriação e da vida familiar [...] lançando uma verdadeira guerra contra as mulheres, claramente orientada a quebrar o controle que elas haviam exercido sobre seus corpos e sua reprodução” (FEDERICI, 2017, p. 174). Essa guerra foi travada principalmente pela “caça às bruxas”, numa associação entre o Estado e a hegemônica Igreja Católica, onde as mulheres acusadas de infanticídio, de prática de aborto e de contracepção eram condenadas à morte, muitas delas queimadas vivas em fogueiras (FEDERICI, 2017).

No campo das teorias feministas, o que está em jogo no debate sobre o aborto são relações de poder que atravessam as fronteiras entre o direito à privacidade, o que é público, o controle sobre os corpos femininos e a reprodução humana. Mala Htun (2003, p. 1) ressalta que as legislações e regulações historicamente foram construídas conforme os modelos hierárquicos estabelecidos pelas religiões cristãs ocidentais e pelo sistema patriarcal. O que reforça o caráter político da vida reprodutiva e da sexualidade das mulheres. Para Biroli (2018, p. 134), “Seu caráter político é evidente quando se observam formas de controle, regulação e intervenção, valorização diferenciada e produção sexuada dos sujeitos ao longo do tempo”. Nesse sentido, “o sexo é sempre político” (RUBIN apud BIROLI, 2018, p. 134).

No século passado, especialmente nos períodos democráticos, as transformações ocorridas por meio das lutas dos movimentos feministas, dos movimentos por direitos humanos e dos movimentos negros trouxeram novas ideias e reformas institucionais que ampliaram os direitos das mulheres em relação à família, ao casamento e ao divórcio, também avançaram em regras mais favoráveis à descriminalização do aborto. Para os movimentos feministas e progressistas, o aborto está relacionado à liberdade individual, à privacidade e à saúde pública. Para os ativismos conservadores a proibição do aborto é necessária para “proteger a vida humana”, defender valores morais e a família (HTUN, 2003, p. 142, tradução nossa).

Observar os conflitos envolvendo direitos humanos e o aborto coloca em evidência quem são os atores políticos que exercem influência nesse debate público. Não há como não perceber a forte presença da religião na construção social dos sexos, das sexualidades, da vida reprodutiva e das relações de poder em relação aos gêneros. E também, como as religiosidades cristãs (católicas, evangélicas, protestantes e neopentecostais), vêm exercendo forte influência na definição de políticas públicas.

Conforme já referido anteriormente, é importante ressaltar que o campo religioso não é homogêneo e possui fissuras na forma de tratar o direito à saúde sexual e reprodutiva das mulheres, sendo permeado pelos feminismos antipatriarcais que discutem a ingerência das igrejas sobre o exercício da sexualidade feminina. Para a pesquisadora Sandra Souza (2008, p. 23) “as epistemologias feministas discutidas por pesquisadoras cristãs vêm ocupando espaço e questionando o poder regulador das doutrinas das igrejas, em especial, o exercício de uma sexualidade menos submissa à moral sexual religiosa” e de hierarquia patriarcal. A religião exerce importante função de produção e reprodução de sistemas simbólicos com influência direta sobre as relações sociais de sexo. “Como sistema de sentido, a religião deve ser analisada em sua capacidade de controle dos corpos” (SOUZA, 2008, p. 23). O discurso hegemônico e institucional das hierarquias tradicionais cristãs segue sendo majoritariamente contra a descriminalização do aborto.

Em outra perspectiva, os argumentos antiaborto se relacionam com os ativismos de extrema direita, supremacistas e misóginos que combatem a igualdade de gênero. Esses grupos ocidentais se caracterizam pela articulação de movimentos intitulados de “renovação” religiosa que atravessam as religiões monoteístas no mundo, demarcando posições contrárias ao reconhecimento da diversidade de gêneros, contra os direitos e a emancipação das mulheres, defendem a família tradicional e o poder patriarcal como modelo de vida, bem como a pregação da vertente criacionista em contraponto ao evolucionismo (VASSALLO, 2007, p. 13). Conforme Vassallo, esse movimento “fundamentalista” surge na comunidade evangélica estadunidense no início do século XX, mas também encontrou eco no universo católico francês, denominado “católico integral” (idem, 2007, p. 14). Tais movimentos aprofundaram suas perspectivas fundamentalista e integralista no final dos anos 1970 e ao longo do pontificado de João Paulo II, através da nova evangelização praticada pelos movimentos eclesiais Opus Dei, Movimento carismático pentecostal, entre outros (VASSALLO, 2007, p. 14-15).

Essa nova direita cristã ganha expressão e força política nos EUA, no Brasil e em diversos países na América Latina e Europa. No caso dos EUA, houve uma aproximação entre correntes católicas e evangélicas conservadoras em apoio à plataforma neoliberal com setores da direita extremista ligados ao Partido Republicano, que se contrapõe aos avanços de políticas de Bem-Estar Social, além de aglutinar um movimento político mundial antigênero, antifeminista, antiaborto, contrário aos direitos LGBTQI+ e aos direitos sexuais e reprodutivos (BROWN, 2019; CORREA, 2019; LACERDA, 2019; VASSALLO, 2007). No Brasil, desde os anos 1990, esses movimentos vêm ocupando espaços importantes na esfera político-institucional decorrentes de uma estratégia bem-sucedida que resultou no crescimento das bancadas religiosas na Câmara Federal (MACHADO, 2018). Essas lideranças religiosas e parlamentares têm atuado fortemente não só para impedir a descriminalização do aborto, como buscam reverter a atual legislação penal brasileira que prevê a interrupção voluntária da gravidez em alguns casos¹². Um exemplo é o PL 2893/2019 de autoria da deputada federal Chris Tonietto (PSL/RJ) que retira do Código Penal o artigo 128 que prevê o direito ao aborto em situações de estupro (MANTOVANI; MORITZ, 2019, p.16).

¹²Um ano depois da realização da audiência pública promovida pelo STF (em 2018) já tramitavam no Congresso Nacional brasileiro mais de 19 Projetos de Lei com o objetivo de restringir a legislação existente sobre o aborto legal, inclusive nos casos previstos em lei, cf: Blower, Souza e Martin (2019).

A aliança dos grupos hegemônicos contra os direitos sexuais e reprodutivos no Brasil também está relacionada às disputas dentro do campo cristão conservador. Machado (2018) explica que iniciativas das organizações católicas conservadoras têm sido reforçadas pelo ativismo político de setores evangélicos tradicionais na América Latina. No Brasil a situação é mais complexa uma vez que os segmentos evangélicos neopentecostais vêm crescendo de forma acelerada e demonstrando grande capacidade de adaptação e reação às mudanças sociais e culturais (MACHADO; BURITY, 2014, p. 614-617; MACHADO, 2018, p.6-7; LACERDA, 2019, p.91-97). Um exemplo é a “apropriação” da linguagem dos direitos humanos para contra-argumentar as reivindicações dos grupos progressistas, feministas e LGBTQI+. Essa reconfiguração discursiva está muito presente nas arguições apresentadas durante as audiências públicas no STF, onde representantes conservadores (religiosos ou laicos) utilizaram em diversos momentos argumentos psicológicos, biomédicos e jurídicos para justificar posicionamentos contra a descriminalização do aborto, contestação anteriormente sustentada, exclusivamente, por princípios da moral religiosa. Esses grupos conservadores não são atores isolados, mas vem se expressando em um contexto articulado de desmonte do Estado de Bem-Estar Social, de valorização do papel da família tradicional heteropatriarcal e da defesa da ideia de início da vida “desde a concepção” como um marco legal. Algo que foi marcante nos argumentos contra a descriminalização do aborto durante os debates nas audiências públicas da ADPF 442.

A presença do conservadorismo religioso ocupando um espaço cada vez mais crescente na política institucional, especialmente na arena parlamentar, demonstra que não se trata apenas de ocupar espaços para defender territórios tradicionais, “mas para participar das lutas que definem a separação [ou o fim dela] entre as esferas públicas e privadas, entre legalidade e moralidade, entre família, sociedade civil e Estado” (LUNA, 2018, p. 168). Essa estratégia tornou o Judiciário uma esfera relevante para o reposicionamento de setores em defesa dos Direitos Humanos, dos direitos das mulheres e LGBTQI+.

Desde os anos 1990 os segmentos religiosos, em especial os neopentecostais, vêm avançando a cada disputa eleitoral e ganhando espaço na esfera do Legislativo brasileiro. Essa politização não é uma exclusividade brasileira, porém é uma trajetória mais destacada no Brasil do que em outros vizinhos latino-americanos (MACHADO; BURITY, 2014, p. 601). A partir dos anos 2000 ampliou-se no Congresso Nacional a quantidade de manifestações contrárias ao direito ao aborto com a radicalização de posições conservadoras na medida em que ocorriam avanços legais com as lutas feministas e LGBTQI+. Em 2006 o então deputado Eduardo Cunha (MDB/RJ) apresentou a primeira proposta que defendia o agravamento da legislação proibitiva do aborto, transformando a prática em crime hediondo. Em 2007 foi apresentado o Estatuto do Nascituro¹³ marcando uma radicalização conservadora contra o aborto na Câmara dos Deputados do Brasil (LACERDA, 2019, p. 64). Embora durante os governos petistas de Lula e Dilma Rousseff (de 2002 a 2016) tenha sido um período de importantes conquistas em termos de políticas públicas para a agenda feminista e LGBTQI+ e os direitos sexuais e reprodutivos

¹³ O Projeto do Estatuto do Nascituro (PL478/2007 de Luiz Bassuma-PT/BA e Miguel Martini-PHS/MG) em sua versão original proibia o aborto mesmo em caso de estupro, conferindo uma pensão ao filho gerado nessas circunstâncias (no que recebeu o apelido de “Bolsa estupro” pelos movimentos feministas). Lacerda registra que essa foi a primeira proposta a dispor sobre o “direito do feto” (LACERDA, 2019, p. 64).

(CARVALHO, 2018, p. 89-103), as políticas voltadas à equidade de gênero vêm perdendo espaço desde a eleição de 2018 e representantes políticos ligados a esses segmentos tem defendido a exclusão da educação sexual do ensino público e a adoção da abstinência sexual pelos jovens (SASSINE, 2020).

O Neoconservadorismo no Ordenamento Jurídico e o Aborto

O controle sobre os corpos está em disputa, bem como concepções morais de caráter religioso e tradicionalista que pretendem impor modelos de comportamento único, mobilizando atores do campo político e jurídico para “restaurar uma ordem legal baseada em suas crenças religiosas” (VAGGIONE, 2020, p. 60). Argumentos jurídicos são mobilizados como “parte de uma maquinaria legal neoconservadora em defesa de uma moral reprodutivista e matrimonial” (idem). Em estudos sobre a reação neoconservadora no campo do direito na América Latina, Juan Vaggione sustenta que tem ocorrido uma politização reativa dos conservadorismos morais e religiosos desde a segunda metade do século XX. Seus principais porta-vozes e agentes políticos são segmentos das hierarquias religiosas e seculares com posições de poder que atuam em organizações internacionais e nacionais em defesa de princípios tradicionalistas que se reordenam a partir da defesa de uma ordem sexual que privilegia a reprodução sobre o desejo e legitima um modelo único de família. Nesse rearranjo de forças, o direito torna-se um campo de disputas central para essa “restauração moral” com a função de (re)ordenar a realidade refletindo a moral cristã por meio de normas legais que esses agentes consideram violados pela agenda feminista e LGBTQI+ (VAGGIONE, 2020, p. 42). Esse contexto político “neoconservador” consiste num arranjo de forças que não são novas, mas que se aglutinam numa nova ordem a partir de coalizões entre grupos cristãos conservadores com grupos políticos e partidos políticos de direita e extrema direita, em oposição e confronto aos avanços e conquistas produzidas pelas lutas feministas, antirracistas e LGBTQI+ seja em âmbito local e regional, como também em âmbito transnacional em contexto das organizações internacionais como as Nações Unidas, Organização dos Estados Americanos (BIROLI, MACHADO, VAGGIONE, 2020, p. 16-20; LACERDA, 2019, p. 58).

Esse ambiente de conflito antigênero se refletiu nas discussões ocorridas nas audiências públicas do Supremo Tribunal Federal no debate sobre a ADPF 442. Os atores de viés conservador presentes ao debate, especialmente aqueles identificados com doutrinas católicas e evangélicas mobilizaram um conjunto de justificativas “pró-vida”, “pró-família” e “em defesa da vida desde a concepção”, além de uma suposta ordem moral “em crise” para fazer frente ao aborto, organizando assim sua atuação política no campo jurídico. “Diante do impacto dos movimentos feministas e LGBTQI+ o conservadorismo teve a necessidade de sofisticar as estratégias e os argumentos para se contrapor aos avanços dos direitos sexuais e reprodutivos na doutrina e na jurisprudência” (VAGGIONE, 2020, p. 64). Para situar o marco teórico neoconservador e a importância para o debate sobre o aborto na ADPF 442, destacamos:

O neoconservadorismo é, em grande medida, um movimento reativo às transformações na ética e na legalidade sexual, à (des)ordem sexual que se inscreve no e a partir do direito. Um de seus principais objetivos é recristianizar a sociedade por meio da

mobilização do direito [...] na definição de um ordenamento hierárquico de gênero e da sexualidade (MACHADO, VAGGIONE, BIROLI, 2020, p. 194).

Essa aliança conjuntural entre atores católicos e evangélicos tradicionalistas atuam no enfrentamento aos avanços e conquistas nos marcos legais e nas reconfigurações do sistema internacional dos Direitos Humanos que vem ocorrendo desde a redemocratização em diversos países da América Latina. Nessa conjuntura, os avanços nas agendas públicas de temáticas como o acesso universal ao controle da reprodução, despenalização e legalização do aborto e o reconhecimento de direitos para pessoas LGBTQI+ confrontam o poder da Igreja sobre o Estado e sua pretensão de defender uma moral universal baseada nos fundamentos e hierarquias cristãs (VAGGIONE, 2020, 47).

É nesse contexto que o avanço do reconhecimento do aborto enquanto direito de escolha das mulheres, provoca a “juridificação reativa da moral católica” (VAGGIONE, 2020, p.51-52), pois confronta a visão historicamente dominante da Igreja em aliança com um Estado patriarcal, onde a normatividade está fundamentada na família heteropatriarcal e no casamento. É dentro deste enquadramento que a defesa do direito ao aborto torna-se uma “cultura da morte” e a suposta “ideologia de gênero” deve ser atacada para que o argumento da defesa do “direito à vida desde a concepção” se imponha, servindo de justificativa comum em diversos países, inclusive no Brasil. Esses e outros argumentos estavam presentes nas audiências públicas da ADPF 442 em 2018, conforme será apresentado no próximo subitem.

Atores e Argumentos no Debate Público Sobre o Aborto no STF

Neste subitem vamos nos deter nos discursos mobilizados pelas diversas entidades presentes nas audiências públicas da ADPF 442. A metodologia utilizada envolveu a observação direta das 19 horas de conteúdo disponibilizados no canal YouTube do Supremo Tribunal Federal, durante os dois dias em que elas ocorreram. Foram ouvidas e analisadas as manifestações que estavam organizadas em quatro blocos de gravação, correspondendo aos turnos da manhã e tarde dos dias três e seis de agosto de 2018. Também foi objeto de análise os documentos e relatórios publicados por pesquisadoras que acompanharam ou participaram das referidas sessões. A partir de nossa observação, foram selecionados os principais argumentos religiosos, jurídicos e feministas que envolveram as temáticas ligadas à saúde e aos direitos das mulheres.

É interessante observar que das 52 organizações participantes e com direito à voz, 20 delas estão ligadas ao campo do direito (16 com argumentos favoráveis à descriminalização e 04 contrárias); seguida de 12 do campo religioso (03 favoráveis à descriminalização e 09 contrárias), 11 da área da saúde (todas favoráveis à descriminalização) e sete vinculadas à área da ciência e pesquisa (06 favoráveis à descriminalização e 01 contrário) (ELIAS, 2018, p. 19). Outras duas participações foram o então deputado Magno Malta representando a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família e a professora Dra. Janaína Conceição Paschoal que fez questão de reforçar sua participação autônoma na audiência (embora tenha sido apresentada como professora da Universidade de São Paulo).

Dos 63 indivíduos que estiveram presentes e se manifestaram nas audiências, a maioria era do sexo feminino (66%). A maciça maioria das e dos participantes mostraram-se favoráveis à descriminalização do aborto, 34 mulheres e 11 homens, enquanto 29% posicionaram-se contrários à descriminalização: oito mulheres e 10 homens. Quanto à raça, apenas três expositoras se autodeclararam negras (ELIAS, 2018, p. 14-15).

Cabe aqui uma menção às organizações feministas brasileiras e internacionais que tiveram a oportunidade de fala (individual ou coletiva) em defesa da descriminalização do aborto, conforme lista de presença¹⁴. Para os objetivos do presente estudo, destacaremos os argumentos apresentados pela organização Católica pelo Direito de Decidir, com a manifestação da Profa. Dra. Maria José Fontelas Rosado Nunes, e o Instituto de Estudos da Religião, representada pela Mestra e Bacharel em Direito e pastora luterana, Lusmarina Campos Garcia. Já os argumentos contrários à descriminalização do aborto partiram de grupos religiosos ou confessionais, como o Centro de Reestruturação para a Vida/Cervi, a CNBB, a Convenção Batista Brasileira, a Convenção Geral das Assembleias de Deus, a Associação dos Juristas Evangélicos (Anajure) e a União dos Juristas Católicos de São Paulo (UJUCASP), que teve como expositora a Dra. Angela Gandra Martins, assim como a Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família, com a exposição do professor Hermes Rodrigues Nery.

A análise dos argumentos apresentados nas audiências públicas revela a presença de argumentos jurídicos sustentando posições contrárias aos valores pluralistas dos Direitos Humanos e em defesa de uma moral de perspectiva cristã. Esse processo político marca uma característica do neoconservadorismo cuja estratégia é ocupar espaços e posições em instituições do campo democrático, provocando erosão por dentro dos sistemas democráticos para as conquistas inclusivas, distributivas e de direitos humanos.

Argumentos Jurídicos e Religiosos se Cruzam nas Audiências Públicas da ADPF 442

Neste subitem vamos desenvolver uma reflexão crítica em torno das justificativas apresentadas pelo campo religioso e jurídico, a partir da seleção de algumas dessas posições manifestadas pelos porta-vozes dessas entidades. No conjunto dos argumentos contrários à descriminalização do aborto identifica-se a “desumanização” das mulheres e seu corpo, tratado como um “objeto”, mero aparelho reprodutivo. O que está colocado nesses argumentos é a capacidade reprodutiva das mulheres à frente de sua condição humana, seus direitos, sua agência, vivências, dores e necessidades. Identificamos uma hierarquia na construção dos argumentos “pró-vida” onde o embrião assume uma relevância maior do que a vida das mulheres e a autonomia sobre seu corpo. É certo que a autonomia precisa ser considerada na relação com outros marcadores sociais como classe, raça/etnia, orientação/identidade sexual e região de nascimento porque essas conexões definem barreiras e privilégios e, por conseguinte, o acesso diferenciado e desigual aos recursos de cuidado, apoio e acesso ao atendimento de saúde adequado. Para os

¹⁴ Para maiores ver lista de presenças deferidas pelo STF (BRASIL, 2018).

feminismos, o debate sobre autonomia ajuda a refletir sobre os obstáculos efetivos no exercício da autodeterminação e o enfrentamento dos mecanismos socialmente construídos de naturalização da subordinação, a partir de valores patriarcais. Entra aqui um debate central sobre as formas cotidianas de opressão e dominação que impactam na autonomia das mulheres para decidir sobre seus corpos e suas vidas (BIROLI, 2013, p. 32).

A garantia dos direitos dos embriões e fetos e o conceito de “origem da vida desde a concepção” foram alegações frequentemente mencionadas por esse grupo. Organizações e ativistas antiaborto têm na “defesa da vida desde a concepção [destaque nosso]” e na vocalização “em nome do feto” suas principais justificativas para defender a total proibição do aborto no Brasil. Há uma construção argumentativa que recusa e não reconhece o direito das mulheres para decidir autonomamente sobre seus interesses sexuais e reprodutivos. Além disso, esse direito é antagonizado com o direito do feto, “impossibilitado de se manifestar”. Essa perspectiva foi defendida pela expositora do Movimento Nacional da Cidadania pela Vida – Brasil sem aborto, Lenise Aparecida Garcia, que na sua apresentação afirmou “estou aqui porque o mais interessado não pode falar. Preciso falar pelo feto” (GARCIA, 2018, 3h51m55-3h52m03). A origem da vida desde a concepção é central para sustentar a ideia de que o aborto em qualquer situação significaria “a morte de um ser humano”, independente de quando e por que ocorre. Nos argumentos pró-embrião, transparece uma visão objetificada da mulher, valorizada somente pelo útero gerador da vida, onde a “pessoa em potencial” tem mais valor do que a vida do sujeito político e social, a “mulher” já existente. Os posicionamentos nestes grupos contestam com veemência o direito das mulheres de controlar sua vida reprodutiva. A sobrevalorização da maternidade, tratada como compulsória, vem em detrimento da mulher como agência autônoma.

Fundamentos jurídicos e religiosos se cruzam para sustentar a igualdade universal entre o feto e pessoas adultas, a partir de uma retórica binária entre seres “fortes e fracos”. Segundo esses argumentos, a posição antiaborto está do lado dos mais frágeis e dos mais pobres da sociedade. A fala de Hermes Rodrigues Nery, representante da Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família, exemplifica esse argumento ao sustentar que “a vida vale por inteiro, não só para alguns, nem para os mais fortes” (NERY, 2018, 4h14m47-4h15m25). A igualdade universal e abstrata entre um ser humano adulto e um embrião é reivindicada para sustentar o direito à vida desde a concepção, tal como o fez a expositora Lenise Garcia.

O direito ao aborto é tratado nessa visão como uma “estratégia política de grupos de ideologia liberal radical” que agem “de fora para dentro” incentivadas por grupos e fundações internacionais com o objetivo de “atuar no debate sobre gênero e na criação de organizações feministas” e “disseminar essa agenda a partir de um novo paradigma de saúde, de direitos humanos, de empoderamento das mulheres e novos modelos de família, impondo teses sobre a sexualidade humana” (NERY, 2018, 4h19m26-4h20m43). Durante sua manifestação, o professor Hermes Nery (2018, 4h17m01-4h17m30) sustentou um suposto “rechaço” do aborto pelas mulheres pobres dos países periféricos no final dos anos 1950. A partir desse período, então, “grupos internacionais” teriam promovido uma “revolução cultural” nas práticas e nos costumes “para que o aborto fosse aceito como método contraceptivo”. Esse discurso neoconservador afirma que “uma revolução cultural

nos costumes [foi necessária] para neutralizar as naturais resistências a uma agenda ideológica que subverteu o original sentido dos Direitos Humanos para chegar, por exemplo, à aceitação da prática do aborto como um Direito Humano” (NERY, 2018, 4h17m31-4h17m53).

Os argumentos apresentados por esse representante remetem aos debates internacionais, principalmente nas Conferências Internacionais da ONU no Cairo (1994), Pequim (1995) e Glen Cove/EUA (1996) onde os temas dos direitos sexuais e reprodutivos foram discutidos e classificados pelo orador como “um atentado à soberania nacional, que atenta à família composta por homem e mulher” (NERY, 2018, 4h17m31-4h17m53). No entanto, o orador omite o ativismo internacional e articulado que segmentos religiosos cristãos desempenharam nesses mesmos Congressos. Conforme Machado (2018) e Correa (2019), os embates entre os ativismos feministas e grupos religiosos já ocorriam desde as reuniões preparatórias à Conferência Internacional da Mulher, realizada em Pequim (1995), “segundo Girard (2007) nesta Conferência os representantes do Vaticano e as delegadas de ONGs norte-americanas cristãs contestaram a maioria dos trechos que citava ‘gênero’ nas propostas previamente formuladas pelas feministas para o documento final” (apud MACHADO, 2018, p. 2). Aqui, a disputa estava entre a categoria “gênero”, defendido pelos movimentos feministas, versus a categoria “mulher” oriunda da biologia e que reforçava os papéis tradicionais de esposa e de mãe (BUTLER apud MACHADO, 2018, p. 2).

No âmbito político e constitucional, a realização da audiência da “ADPF 442” é vista por várias posições conservadoras como parte de um “ativismo jurídico” adequado a uma estratégia de “judicialização do aborto”. Seria uma tentativa de “impor” a descriminalização diante do posicionamento do Congresso Nacional brasileiro contrário ao procedimento. Em diversas manifestações contrárias à descriminalização, o “ativismo do STF” (centrado na pessoa do ministro Luis Roberto Barroso) é visto como uma “violência institucional”, subvertendo o equilíbrio entre os poderes (MANTOVANI; MORITZ, 2019). A crítica ao “ativismo jurídico” do STF foi explicitamente manifestada pelo representante da CNBB, Padre José Eduardo de Oliveira e Silva:

É fato evidente que desde 1988 nunca houve controvérsia alguma sobre a constitucionalidade da norma impugnada [os artigos do Código Penal que motivam a ADPF 442], ela foi artificialmente fabricada e redigida pelo ministro Barroso, ainda quando ex-advogado de organizações que defendem a despenalização do aborto (SILVA, 2018, 25m57-26m20).

Os representantes favoráveis à manutenção do aborto como um crime também trouxeram ao debate o “risco demográfico” que ele envolve, pois a sua prática poderia se tornar “um método de planejamento familiar”. Essa justificativa foi apresentada pela expositora Viviane Petinelli e Silva, do Instituto de Políticas Governamentais, relacionando o aumento de abortamentos com a redução da taxa de fertilidade das mulheres em países que descriminalizaram a prática. Silva (2018) também argumentou que o abortamento não se constitui em um problema de saúde pública, ideia posta em dúvida pelos dados citados pelas técnicas do Ministério da Saúde e apresentados no início das manifestações. A expositora ainda defendeu que “a melhor política é o investimento na saúde preventiva e no incentivo à adoção, dentre outras medidas” (SILVA, 2018: 1h55-1h56m13).

Em contraponto a esses argumentos, a expositora do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), Dra. Tânia do Lago, demonstrou que existem três dimensões influenciadoras da taxa de fertilidade: no primeiro plano estão as condições sociais, no segundo o processo de decisão das mulheres em querer ter ou não uma gestação, e no terceiro nível como vai operacionalizar esta sua decisão: se por abstinência sexual, uso de contraceptivos ou aborto (LAGO, 2018, 4h41m). Lago referiu-se a estudos dos anos 1980 que revelaram que a queda da taxa de fecundidade no Brasil não estava relacionada ao aborto (que era uma das alternativas), mas ao fato de as mulheres não desejarem filhos. “Então há um espaço para o aborto, mas hoje o maior problema dos países que estão com taxa de fertilidade e fecundidade baixas não é o aborto, mas o desejo de não ter filhos” (LAGO, 2018, 4h46m58-4h47m15).

Já foi dito aqui que as formas cotidianas de opressão podem impactar na produção das preferências das mulheres, mesmo quando esses sistemas não estejam efetivamente relacionados ao sexo (BIROLI, 2013, p. 32). A pergunta central é: quais são e como funcionam as barreiras efetivas ao exercício da autonomia das mulheres e, de outro lado, quais são os incentivos e formas de tolerância social para a sua subordinação?

Outra perspectiva de análise recai sobre o papel das instituições e organizações privadas que promovem o “acolhimento” de mulheres indecisas sobre levar adiante uma gravidez indesejada. A internalização dos papéis sociais de gênero, como a maternidade compulsória, os valores morais cristãos, as alternativas e os recursos disponíveis, bem como o medo da criminalização social e penal são fatores relevantes e influenciam o momento de decidir. Dessa forma, o suporte e o apoio oferecidos às mulheres grávidas em situação de vulnerabilidade social e econômica situam-se em uma tênue linha entre apoio à livre escolha ou persuasão. Na audiência, a expositora Rosimeire Santiago, do Centro de Reestruturação para a Vida (CERVI), argumentou que “99% das mulheres atendidas pelo CERVI optou pela vida” (SANTIAGO, 2018, 3h30m35-3h31m07). Para ela, as palestras de “esclarecimentos” e de “orientação” nas comunidades suprem a falta de atendimento e de acesso a informações no sistema público.

No âmbito religioso, percebe-se o uso dos argumentos jurídicos para reforçar a moralidade cristã que defendem. Frequentemente invocam a Constituição brasileira para justificar a contrariedade com a legalização do aborto, especialmente o artigo 5º sobre a inviolabilidade do direito à vida. Os argumentos jurídicos operam em duas direções: de um lado, ajudam a diminuir a ideia de que a contrariedade sobre a descriminalização fundamenta-se em motivações religiosas e não científicas. Essa é uma preocupação visível e recorrente entre os representantes das hierarquias cristãs, sobretudo católicas e evangélicas. Também acusam as mulheres de “individualismo egoísta” ao reivindicar o direito de decidirem sobre seu corpo e vida reprodutiva. Essas manifestações reforçam o tradicional papel de “mãe” em detrimento da ideia de sujeitas e cidadãs com plenos direitos jurídicos.

O segmento religioso cristão também questiona os dados estatísticos sobre a mortalidade de mulheres em decorrência de complicações do aborto inseguro, sem considerar o problema da subnotificação causada pela própria situação de criminalização. A crítica à descriminalização dessa prática é frequentemente mencionada e (re)interpretada como “um direito ao crime” e a ela são associados adjetivos como: “assassinato de indefesos”, “criminosa”, “abortista”, largamente utilizados para responsabilizar as mulheres e reforçar estigmas construídos pela moral sexual religiosa.

Além desses, os argumentos morais cristãos como “pecadora” e “culpada” também fazem parte do repertório. A fala do representante da Convenção Geral das Assembleias de Deus, Douglas R. de Almeida Baptista, sintetiza esse ideário: “somos contra a cultura que faz a apologia à morte, defendemos a família e somos favoráveis ao direito inviolável e à sacralidade da vida” (BAPTISTA, 2018, 1:h8m45-1h18m57).

A tradição conservadora, colonialista, clerical e patriarcal do Brasil torna esse discurso dominante no campo religioso e socialmente naturalizado. No entanto, em que pese esta ser uma visão dominante e hegemônica, existem fissuras nesse segmento. Muitas religiosas(os), teóricas e teólogas(os) que professam a fé cristã entendem o aborto como um direito das mulheres. Desde os anos 1980 mulheres de diferentes confissões cristãs têm problematizado as históricas relações de poder sobre o corpo feminino por parte da Igreja e do Estado. Essas estudiosas vêm teorizando sobre os direitos sexuais e reprodutivos, entre eles o direito ao aborto legal, a partir da perspectiva da teologia feminista. Seus estudos têm incidido nas comunidades onde atuam, bem como nas instituições eclesiais e, também, no debate público. Embora ainda marginais nas estruturas das Igrejas, a contribuição dessas pensadoras sobre conceitos como “pecado”, “culpa” e “condenação” têm sido problematizados e ressignificados em contextos definidos pela compreensão sobre Deus, submissão e obediência (LOREA, 2006; SOUZA, 2008).

Nas audiências promovidas pelo STF, essas vozes estavam presentes. Além de expor a relação patriarcal e inquisidora da Igreja e do Estado sobre o controle do corpo das mulheres, as teólogas e pesquisadoras feministas cristãs também destacam a manipulação do texto bíblico pelas lideranças religiosas ao omitirem que a Bíblia não condena o aborto em si. A Dra. Maria José Rosado Nunes, católica, socióloga e teórica feminista, representando o movimento Católicas pelo Direito de Decidir chamou a atenção para a estratégia de usar supostos argumentos jurídicos ou científicos para “mascarar as razões religiosas” que sustentam a criminalização do aborto: “o aborto pode até ser considerado uma infração moral, mas não deve ser uma infração jurídica” (CASEIRO; BONFANTI, 2018, p. [3]). Assim como outras teólogas, Rosado Nunes também defendeu o Estado laico que deve respeitar a condição individual de crença e religiosidade, não permitindo “que se imponha a toda a sociedade, cada vez mais diversa em suas adesões religiosas, as normas e agenda de uma única religião” (NUNES, 2018, 10m53-11m05). Sua defesa pela legalização do aborto aborda aspectos que revelam as disputas internas no interior do campo religioso e de justiça social e racial:

Lembre-mos de que a ilegalidade faz do aborto uma forma de pena de morte para as mulheres. (...) Com relação, ainda às religiões, é preciso considerar que as posições existentes a respeito do aborto são extremamente diversas. No campo evangélico, organizaram-se ultimamente mulheres favoráveis à legalização do aborto. São as evangélicas pela igualdade de gênero e as evangélicas pela legalização do aborto. No campo católico, as disputas em torno dessa questão remetem a séculos de discussões internas entre moralistas, teólogas, teólogos e a comunidade de fiéis. E há numa antiga tradição cristã um princípio fundamental conhecido como probabilismo, segundo o qual onde há dúvida, há liberdade (...) e esse é o caso do aborto. (...) A legalização do aborto responde a uma questão de justiça social e de justiça racial. Não é preciso recorrer a dados estatísticos

tão discutidos aqui e pesquisas para sabermos que a clandestinidade atinge prioritariamente mulheres pobres, mulheres negras. Vítimas de procedimentos inadequados e maus tratos em hospitais e mesmo a prisão. Basta acompanharmos os poucos casos que chegam aos noticiários. São elas as primeiras vítimas. Em um país de histórico escravocrata e cultura racista, essa é mais uma violência contra a população negra (...). É um dever ético de a sociedade reconhecer as mulheres, nos reconhecer, como agentes morais de pleno direito, com capacidade de escolha e decisão. Imoral é que outros decidam sobre o que nós mulheres podemos ou não fazer de nossos corpos e da nossa capacidade reprodutiva (...). (NUNES, 2018, 2h59m15-3h06m29; CASEIRO, BONFANTI, 2018, p. [1])

Seguindo essa mesma perspectiva do feminismo religioso, a reverenda da Igreja Luterana, Lusmarina Campos Garcia, teóloga e bacharel em Direito, destacou que a criminalização religiosa das mulheres por causa do aborto necessita ser colocada no contexto histórico do cristianismo patriarcalizado. “Uma parte das tradições religiosas, que são construções históricas, insistem em disseminar e reproduzir a misoginia, controlando os corpos das mulheres, penalizando-as psicologicamente por causa do suposto pecado e da culpa e também criminalmente” (GARCIA, 2018, 1h46m21-1h46m44). Lusmarina chama a atenção para as fogueiras reais dos séculos 15, 16 e 17 (Inquisição) com as fogueiras simbólicas atuais “que persistem através de um poder religioso que age contra a dignidade das mulheres via poder político que se mantém institucionalmente” (GARCIA, 2018, 1h46m45-1h47m09). A pastora reforça que “a Bíblia não condena o aborto” e esse tema só é citado em apenas duas passagens relacionadas a situações de conflitos da vida cotidiana entre homens e mulheres daquele período. “A primeira conclusão que se chega é que o aborto não é condenado na Bíblia, pois não é considerado pecado ou crime nem no período neotestamentário ou dentro da Lei Mosaica. Também não há determinação bíblica acerca de quando a vida começa” (GARCIA, 2018, 1h52m52-1h53m09).

Lusmarina Campos Garcia reforça que a criminalização impede que se faça um mapeamento da situação da saúde reprodutiva das mulheres, como e por quais motivos realizam suas escolhas privadas. “Os dados que temos informam que são mulheres comuns, são jovens, tem filhos e seguem uma das religiões majoritárias no país. Estamos falando de mulheres evangélicas, católicas ou espíritas. (...) Essas mulheres comuns, mulheres de fé, devem ser consideradas criminosas?” (GARCIA, 2018, 1h49m36-1h50m13). A pastora destaca que “o patriarcado eclesial quer fazer as mulheres crerem que elas se tornam assassinas quando decidem descontinuar sua gravidez”. Nesse sentido, a reverenda reforçou os posicionamentos em favor da laicidade ao afirmar: “É pela separação entre Estado e Religião que a liberdade de pensamento e a democracia se organizam como elementos fundamentais da vida em sociedade” (GARCIA, 2018, 1h54m47-1h54m57).

A maioria dos países que proíbem o aborto está na América Latina e é nesta região que também ocorre a maior incidência de abortos (ANIS INSTITUTO DE BIOÉTICA, 2019 p. 16; HTUN, 2003). O Código Penal brasileiro data de 1940 e muitas das normas criadas neste contexto sustentam desigualdades de gênero. A criminalização do aborto é incompatível com os princípios da igualdade, autonomia, cidadania, dignidade e pluralismo em uma sociedade democrática.

Conclusão

Altas Cortes tem papel determinante para a garantia dos direitos fundamentais das mulheres. Em que pese a diversidade regional, origem e trajetória das organizações feministas, os argumentos mobilizados em defesa da descriminalização do aborto convergem para dois pontos principais: a autonomia das mulheres e o aspecto da saúde pública. A autonomia relaciona-se com direitos civis “sobre si” e capacidade de tomar decisões sobre seu corpo que são negados em função da criminalização. Quanto à saúde pública, a criminalização provoca graves consequências para mais da metade das mulheres que precisam realizar um aborto (250 mil a cada ano), elevando custos para o sistema de saúde público. Conforme dados apresentados pelo Ministério da Saúde durante a Audiência Pública, R\$ 486 milhões foram necessários para o atendimento de complicações por aborto entre 2008 e 2017 (ANIS INSTITUTO DE BIOÉTICA, 2019, p. 2). A prática clandestina e insegura do aborto aprofunda a desigualdade racial e de classe, pois são as mulheres negras, as indígenas, mulheres pobres e vivendo nas periferias urbanas as que sofrem pelo risco dos métodos rudimentares e pela falta de acesso ao sistema público de saúde.

Além do entrecruzamento da desigualdade entre raça e classe, os movimentos feministas, feminismos negro e feminismos decoloniais denunciam que as mulheres estão sob risco constante, sobretudo as mais pobres que são também as mais expostas a abusos e negação de direitos. O medo de serem denunciadas ou presas faz com que elas recorram a situações de risco de morte, porque não se sentem seguras de procurar o sistema público em busca de ajuda. A criminalização prevista no Código Penal (e objeto de questionamento na ADPF 442) em seus artigos 124 e 216 sustentam práticas que violam ainda mais os direitos dessas mulheres. A naturalização da estrutura patriarcal e heteronormativa da família nuclear são argumentos que aproximam grupos políticos extremistas e fundamentalistas cristãos que atacam os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. No caso brasileiro, essa situação se agravou desde a eleição de Jair Bolsonaro em 2018. O tema do aborto remete as reflexões tanto para o grave problema de saúde pública, mas também explicita um problema político relevante diante da crescente perda de direitos com o avanço de um modelo autoritário, misógino e neoliberal de governança. A desregulação de políticas públicas de Bem-Estar social, a definição de programas governamentais orientados por perspectivas conservadoras, de caráter religioso e misógino, entre os quais, a valorização da família heteronormativa tradicional e a maternidade compulsória dão a dimensão dos graves retrocessos e perdas nos direitos das mulheres, sobretudo no contexto da pandemia, do desemprego e do aumento da violência de gênero.

Nesse ordenamento reacionário, a família patriarcal tradicional é a estrutura funcional que desempenha o papel de “substituta” do Estado Social (BROWN, 2019, p. 114). As formulações neoliberais de nossa época atuam no sentido da desdemocratização da sociedade, rompendo com a luta pela equidade e por justiça social gerando “uma cultura antidemocrática desde baixo ao mesmo tempo em que constrói e legitima formas antidemocráticas de poder estatal desde cima” (BROWN, 2019, p. 39). Dessa forma, vão sendo construídos os contornos de uma sociedade cada vez mais autoritária, intolerante, machista, racista e violenta. Os discursos contra o direito ao aborto legal e seguro e os debates produzidos nas audiências públicas da ADPF 442 tornam-se relevantes para compreender por onde o ordenamento político,

jurídico e social vem sendo ativado para reafirmar os sentidos antissociais e anti-igualitários dentro de uma conformação neoconservadora. É diante desse desafio que se colocam as reflexões epistemológicas e empíricas sobre o debate e a efetiva descriminalização do aborto em contextos atuais.

Referências

- ANIS INSTITUTO DE BIOÉTICA. *Aborto: por que precisamos descriminalizar?: Argumentos apresentados ao Supremo Tribunal Federal na Audiência Pública da ADPF 442*. Brasília: LetrasLivres, 2019. Disponível em PDF: <https://anis.org.br/wp-content/uploads/2020/07/RELATORIO-ABORTO-PT.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2020.
- ANIS INSTITUTO DE BIOÉTICA. *Quem somos*. Brasília: Anis, [2020]. Disponível em: <https://anis.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 14 jul. 2020.
- BAPTISTA, Douglas Roberto de Almeida. Expositor pela Convenção Geral das Assembleias de Deus, Brasília, Supremo Tribunal Federal, ADPF 442 (3/4). 1 vídeo (4h33). Publicado pelo canal STF. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=a2_4-xvdWYc&t=3617s. Acesso em: jul. 2018.
- BIROLI, Flávia. *Autonomia e desigualdades de gênero: contribuições do feminismo para a crítica democrática*. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013.
- BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BIROLI, Flávia; VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores. Apresentação. In: BIROLI, Flávia; VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores (orgs.). *Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina*. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 7-11.
- BLOWER, Ana Paula; SOUZA, André de; MARTIN, Flavia. Um ano após debate público, projetos tentam dificultar aborto no Brasil. *O Globo*, São Paulo, 6 ago. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/um-ano-apos-debate-publico-projetos-tentam-dificultar-aborto-no-brasil-23857019>. Acesso em: 14 jul. 2020.
- BOLTANSKI, Luc. As dimensões antropológicas do aborto. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 7, p. 205-245, jan./abr. 2012.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental 442 distrito federal*. Recorrente: Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL). Relatora: Min. Rosa Weber, 28 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF442Deciso.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2020.
- BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente*. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.
- CARVALHO, Layla Pedreira. A SPM e as políticas para as mulheres no Brasil: saltos e sobressaltos em uma institucionalização das demandas das agendas feministas. In: MATOS, Marlise; ALVAREZ, Sonia E. (org.). *Quem são as mulheres das políticas para as mulheres no Brasil: o feminismo estatal participativo brasileiro*. Porto Alegre: Zouk, 2018. v. 1, p. 87-138.
- CASEIRO, Daniel; BONFANTI, Lígia. Maria, mulher e cristã, defende o aborto no STF. *Justificando*, [S. l.], 8 ago. 2018. Disponível em: <https://www.justificando.com/2018/08/08/maria-mulher-crista-defende-o-aborto-no-stf/>. Acesso em: 14 jul. 2020.
- CFEMEA – CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. *Depois do caso da menina do ES, Ministério da Saúde divulga portaria que dificulta o acesso ao aborto legal*. Brasília: CFEMEA, [2020]. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/index.php/alerta-feminista/4837-depois-do-caso-da-menina-do-es-ministerio-da-saude-divulga-portaria-que-dificulta-o-acesso-ao-aborto-legal>. Acesso em: 18 jul. 2020.

- CORREA, Sonia. Entrevista com Sonia Correa: a política antigênero como política de estado. Rio de Janeiro: Sexuality policy watch, 2019. Disponível em: <https://sxpolitics.org/ptbr/entrevista-com-sonia-correa-a-politica-antigenero-como-politica-de-estado/10194>. Acesso em: 14 jul. 2020.
- DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa nacional de aborto 2016. *Revista Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p.653-660, 2017.
- ELIAS, Maria Ligia G. G. R. Democracia e aborto: uma reivindicação feminista em um contexto de guinada conservadora no Brasil – uma análise das Audiências Públicas da ADPF 442 no STF. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 42., 2018, Caxambu. *Anais [...]*. Caxambu: ANPOCS, 2018. p. 1-30. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/42-encontro-anual-da-anpocs/gt-31/gt08-27>. Acesso em: 18 jul. 2020.
- FAÚNDES, Aníbal; BARZELATTO, José. *O drama do aborto: em busca de um consenso*. Campinas: Editora Komedi, 2004.
- FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Editora Elefante, 2017.
- GARCIA, Lenise Aparecida Martins. Manifestação na Audiência Pública ADPF 442 (1/4). Brasília: STF, 2018. 1 vídeo (5h23). Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dugDjoH-PYI&t=17684s>. Acesso em: 18 de jul. 2020.
- GARCIA, Lusmarina Campos. Manifestação na Audiência Pública ADPF 442. Brasília: STF, 2018. 1 vídeo (23m15). Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=K6ZgFdu14wY>. Acesso em: 18 de jul. 2020.
- HTUN, Mala. *Sex and state: abortion, divorce, and the family under latin american dictatorships and democracies*. New York: Cambridge University Press, 2003.
- JIMÉNEZ, Carla. Menina de 10 anos violentada faz aborto legal, sob alarde de conservadores à porta do hospital. *El País Brasil*, São Paulo, 16 ago. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html>. Acesso em: 14 jul. 2020.
- LACERDA, Marina Basso. *O novo conservadorismo brasileiro, de Reagan a Bolsonaro*. Porto Alegre: Zouk, 2019.
- LAGO, Tânia Di Giácomo do. Expositora pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, Brasília, Supremo Tribunal Federal, ADPF 442 (2/4). Brasília: STF, 2018. 1 vídeo (5h23). Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dugDjoH-PYI&t=17684s>. Acesso em: 18 de jul. 2020.
- LOREA, Roberto Arriada. Acesso ao aborto e liberdades laicas. *Revista Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v. 12, n. 26, p. 185-201, jul./dez. 2006.
- LUNA, Naara. O julgamento no Supremo do aborto de anencéfalo – ADPF 54: uma etnografia da religião no espaço público. *Revista Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v. 24, n. 52, p. 165-197, set./dez. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/horizontes-2614.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2020.
- MACHADO, Maria das Dores; BURITY, Joanildo A. Ascensão política dos pentecostais no Brasil na avaliação de líderes religiosos. *Dados-Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 57, n. 3, p. 601-631, 2014.
- MACHADO, Maria das Dores; VAGGIONE, Juan Marco; BIROLI, Flávia. Conclusão. In: BIROLI, Flávia; VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores (orgs.). *Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina*. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 189-202.
- MACHADO, Maria das Dores. O discurso cristão sobre “ideologia de gênero”. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 26, n. 2, p. 1-18, 2018.
- MACPHERSON. Crawford B. *La teoria política del individualismo posesivo*. Madrid: Editorial Trotta, 2005.
- MANTOVANI, Denise. *Mídia e eleições no Brasil: disputas e convergências na construção do discurso político*. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

MANTOVANI, Denise; MORITZ, Maria Lúcia. Autonomia dos corpos: o debate sobre o aborto no STF em 2018. In: FREITAS, Viviane Gonçalves (org.). *Feminismos e interseccionalidade: mulheres negras, protagonistas de suas histórias*. Jundiaí: Paco Editorial, 2019. (Série Estudos Reunidos, v. 75).

MARIA, José Rosado: audiência pública no STF ADPF 442. Brasília: STF, 2018. 1 vídeo (20m45). Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iojpiY655bl>. Acesso em: 18 jul. 2020.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia; MARIANO, Rayani. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. *Revista Opinião Pública*, Campinas, v. 23, n. 1, p. 230-260, jan./abr. 2017.

NERY, Hermes Rodrigues. Expositor da Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família. Brasília, Supremo Tribunal Federal, ADPF 442 (1/4). Brasília: STF, 2018. 1 vídeo (5h23). Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dugDjoH-PYI&t=17684s>. Acesso em: 18 de jul. 2020.

NUNES, Maria José Rosado. Manifestação durante Audiência Pública ADPF 442 (3/4). Brasília: STF, 2018. 1 vídeo (20m45). Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iojpiY655bl>. Acesso em: 18 jul. 2020.

PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1993.

PRESSE, France. Legalização do aborto entra em vigor na Argentina. *G1*, São Paulo, 15 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/01/15/legalizacao-do-aborto-entra-em-vigor-na-argentina.ghtml>. Acesso em: 18 jul. 2020.

PSOL. Partido Socialismo e Liberdade. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental junto ao Supremo Tribunal Federal*. Brasília, março de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-descriminalize-aborto-meses.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2020.

PSOL. Partido Socialismo e Liberdade. *Entenda a ação do PSOL pela descriminalização do aborto*. Brasília: Psol, 10 mar. 2017. Disponível em: <https://psol50.org.br/entenda-a-acao-do-psol-pela-descriminalizacao-do-aborto/>. Acesso em: 18 jul. 2020.

RAMOS, Jair de Souza. Toma que o aborto é teu: a politização do aborto em jornais e na web durante a campanha presidencial de 2010. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 7, p. 55-82, jan./abr. 2012.

RIBEIRO, Flávia Regina Guedes. Aborto por anencefalia na mídia brasileira: análise retórica do debate entre as posições “pró-escolha” e “pró-vida”. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 7, p. 83-114, jan./abr. 2012.

SANTIAGO, Rosimeire. Manifestação durante Audiência Pública ADPF 442 (2/4). Brasília: STF, 2018. 1 vídeo (5h02). Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=73iYl4OxCYE>. Acesso em: 14 de jul. 2020.

SASSINE, Vinícius. Damares reconhece abstinência sexual como política pública em construção. *O Globo*, São Paulo, 10 jan. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/damares-reconhece-abstinencia-sexual-como-politica-publica-em-construcao-1-24182738#:~:text=BRAS%C3%8DLIA%20%E2%80%94%20Diante%20da%20repercuss%C3%A3o%20provocada,em%20que%20defende%20a%20medida%2C>. Acesso em: 14 jul. 2020.

SILVA, Pe. José Eduardo de Oliveira e. 2º expositor pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, Brasília, Supremo Tribunal Federal, ADPF 442 (3/4). Brasília: STF, 2018. 1 vídeo (5h23). Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dugDjoH-PYI&t=17684s>. Acesso em: 14 de jul. 2020.

SILVA, Vitória Régia da; MARTINS, Flávia Bozza. Projetos de lei contrários ao aborto na Câmara dos Deputados batem recorde em 2019. *Gênero número*, [Rio de Janeiro], 25 set. 2019. Disponível em: <https://www.generonumero.media/projetos-de-lei-contrarios-ao-aborto-na-camara-dos-deputados-batem-recorde-em-2019/>. Acesso em: 14 jul. 2020.

SILVA, Vitória Régia; ASSIS, Carolina. Aborto na América Latina: saiba como países regulamentam interrupção voluntária da gravidez. *Gênero Número*, [Rio de Janeiro], 27 set. 2017. Disponível em: <https://www.generonumero.media/aborto-na-america-latina-como-paises-regulamentam-interruptao-voluntaria-da-gravidez-na-regiao/>. Acesso em: 18 jul. 2020.

SILVA, Viviane Petinelli. Expositora pelo Instituto de Políticas Governamentais – IPG – Brasília, Supremo Tribunal Federal, ADPF 442 (2/4). Brasília: STF, 2018. 1 vídeo (5h23). Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=73iY14OxCYE&t=17369s>. Acesso em: 14 jul. 2020.

SOUZA, Sandra Duarte. A relação entre religião e gênero como um desafio para a sociologia da religião. *Caminhos: revista de ciências da religião*, Goiânia, v. 6, n. 1, p.13-32, jan./ jun. 2008.

VAGGIONE, Juan Marco. A restauração legal: o neoconservadorismo e o direito na América Latina. In: BIROLI, Flávia; VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores (orgs.). *Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina*. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 41-82.

VASSALLO, Marta. Fundamentalismos religiosos X Estado laico. In: CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR E COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS GAYS E LÉSBICAS (org.). *Defesa dos direitos sexuais em contextos fundamentalistas: apresentações de experiências exitosas em diferentes contextos*. Buenos Aires: Agencia Periodística, 2007. p. 11-18.

Declaração de Co-Autoria: As autoras declaram que a ideia original, o desenho metodológico e a estrutura textual foram elaboradas e pensadas conjuntamente. Maria Lúcia Moritz afirma ser responsável pela redação da 'Introdução' e da seção 3., enquanto a Denise M. Mantovani coube "identificar a base dos dados com a audição (realizada pelas duas autoras), coleta e decupagem do conteúdo que compõem os posicionamentos considerados relevantes para as análises teóricas do artigo" bem como a redação da seção 2. e da 'Conclusão'. Ambas ressaltam, contudo, que a versão final do artigo foi redigida conjuntamente.

*Minicurrículo das Autoras:

Maria Lúcia Rodrigues de Freitas Moritz. Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2006). Docente junto ao Departamento de Ciência Política e ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: maluciamor@gmail.com.

Denise Maria Mantovani. Doutora em Ciência Política pela Universidade de Brasília (2014). Pesquisadora junto ao Núcleo de Comunicação Pública e Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: denisemantovani@yahoo.com.br.